

## A responsabilidade do sócio único nas sociedades unipessoais

Karla Polina Silveira\*

Sumário: Introdução. 1 - Natureza Jurídica . 2 - Diferenciação entre Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ) e EIRL (Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada). 3 – A Unipessoalidade. 3.1- Unipessoalidade Superveniente. 3.2- A Unipessoalidade Originária. 3.3 – O Regime das Sociedades Unipessoais por Quotas. 4 - A Responsabilidade do Sócio Único nas Sociedades Unipessoais. 4.1 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 4.2 - A Responsabilidade dos Administradores nas Sociedades em Geral. 4.3 - Art. 84º do CSC. 4.4 - O Regime do art. 270º/F do CSC. 4.4.1 - Art. 270º – F, nº.4 do CSC. 4.5 - O Alargamento da Ilimitação da Responsabilidade do Sócio Único às Sociedades Materialmente Unipessoais. 4.6 – Responsabilidade do Sócio Único em Ordenamentos Jurídicos de outros Estados Membros. 5 - A Sociedade Unipessoal e os Grupos de Sociedades. 5.1 - Relações de Grupo por Domínio Total. 5.2- Sociedade Anônima Unipessoal. 5.3 - A Subsidiária Integral. Conclusão. Bibliografia

### Introdução

O Decreto-Lei nº. 257/96, de 31 de dezembro, introduziu no ordenamento jurídico português a Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ), acrescentando ao Código das Sociedades Comerciais os arts. 270º-A a 270º-G. A SUQ consiste num mecanismo que permite que o comerciante individual possa

subtrair do seu patrimônio a responsabilidade pelas dívidas provenientes do desenvolvimento da sua atividade mercantil. A limitação da responsabilidade do comerciante individual através das SUQ's surgiu através do reconhecimento da mesma por vários ordenamentos jurídicos e pela transposição da Diretriz 89/667/CEE sobre a matéria.

Segundo FERRER CORREIA [01], Sociedade Unipessoal é aquela em que só uma pessoa é titular do conjunto de participações sociais.

Sendo assim, estamos perante uma sociedade unipessoal quando o elemento pessoal de determinada sociedade é um sócio único, titular da totalidade do capital social, podendo ser este sócio único pessoa singular ou coletiva.

A doutrina tradicional foi relutante em relação ao reconhecimento das sociedades unipessoais, quer em relação às sociedades originariamente unipessoais, quer em relação às unipessoais supervenientes. Para contornar esta situação, os empresários utilizavam-se frequentemente das sociedades fictícias, onde a pluralidade de sócios era apenas formal, como forma de obter a limitação da responsabilidade.

No final dos anos quarenta, a doutrina portuguesa [02] passou a discutir acerca da não dissolução automática da sociedade reduzida a um único sócio. Entretanto, a doutrina não conseguia se desvincular da idéia de sociedade como contrato [03] (art. 980º Cód. Civ.) e por isso não admitia as sociedades originariamente unipessoais.

Posteriormente, adotando-se uma concepção institucionalista de sociedade, o legislador português veio admitir, pela primeira vez, no art. 488º do CSC, a unipessoalidade originária, através da criação da figura da subsidiária integral. Ao mesmo tempo, o art. 7º/2 do CSC previa a possibilidade de constituição de sociedade por uma só pessoa.

Através da Diretriz 89/667/CEE, de 21 de Dezembro de 1989 [04], foram introduzidos pelo legislador comunitário instrumentos harmonizados de

limitação de responsabilidade do comerciante individual relativamente às pequenas e médias empresas.

A Diretriz demonstra preferência pelas sociedades unipessoais como forma de limitação do exercício do comércio, porém permite que os Estados-Membros optem pelo patrimônio de afetação como forma de limitação da responsabilidade do comerciante, devendo, porém, oferecer as mesmas garantias constantes na Diretriz.

O legislador português, como já foi dito anteriormente, incorporou ao ordenamento jurídico a sociedade unipessoal por quotas. Entretanto, resta o vazio legislativo em relação às sociedades anônimas unipessoais, vez que para elas não existem regras especiais disciplinando a respeito da unipessoalidade.

Neste trabalho, procurou-se fazer uma análise do complexo regime de responsabilização do sócio único nas sociedades unipessoais por quotas. Tratando-se de um tema recente, muitas dúvidas ainda persistem acerca da aplicação deste regime. Partindo-se da discussão acerca das peculiaridades e do mecanismo de funcionamento do regime das SUQ's, pôde-se adentrar no tema central deste estudo: A Responsabilidade do Sócio Único nas Sociedades Unipessoais.

O estudo em tela foi estruturado da seguinte forma:

Inicialmente discutiu-se acerca da natureza jurídica das sociedades por quotas unipessoais, visto que a doutrina se divide neste aspecto. Alguns doutrinadores consideram que a SUQ corresponde a um novo tipo societário e outros entendem que se trata de apenas uma forma especial de sociedade por quotas. Tomando-se em consideração que essa discussão representa um aspecto fundamental para o entendimento do instituto como um todo, procurou-se, neste trabalho, adotar um posicionamento a esse respeito.

Posteriormente foi realizada uma breve análise relativamente ao Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, relatando-se os

motivos que levaram ao seu insucesso e a criação das sociedades unipessoais por quotas.

Após, foi realizada uma análise do regime das SUQ's. Neste momento procurou-se destrinchar todas as peculiaridades trazidas pelo regime do arts. 270º A à 270º F do CSC, regime este bastante inovador e complexo. Essa análise é, como já foi dito, de fundamental importância para a compreensão do mecanismo de responsabilização do sócio único nas sociedades unipessoais, tema central deste estudo.

A seguir, adentrou-se ao estudo da responsabilização do sócio único nas sociedades unipessoais. Para se chegar a conclusão de como funciona a responsabilidade do sócio único no regime do art. 270º-F, nº.4 do CSC foi necessária a análise de outros institutos conexos como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade dos administradores nas sociedades em geral e o regime sancionatório constante do art. 84º do CSC.

Por fim, procedeu-se com uma breve análise sobre a sociedade unipessoal e os grupos de sociedades, incluindo-se neste estudo as sociedades unipessoais anônimas, vez que se trata de um tema intimamente relacionado com tudo o que fora anteriormente discutido.

## 1 - Natureza Jurídica

Há os que entendam, como ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO [05], que as sociedades unipessoais por quotas "correspondem a um tipo societário próprio autónomo: basta ver que muitas das regras das sociedades por quotas, destinadas a assegurar a pluripessoalidade, não têm, aqui, qualquer aplicação".

Entretanto, há os que entendam, como ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA [06], que "as SUQ não são um novo tipo de sociedade, mas uma forma especial das sociedades por quotas", tendo em vista que segundo o artigo 270º-G do CSC,

às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Sendo assim, a consagração de um regime parcialmente diferente para as sociedades unipessoais por quotas levanta o questionamento acerca de se se terá pretendido a construção de um novo tipo social.

O fato do art. 270<sup>o</sup>-B do CSC trazer a previsão de que a Sociedade Unipessoal por Quotas deverá ser formada pela expressão "sociedade unipessoal" ou pela palavra "unipessoal", ou seja, deverá possuir uma firma social característica e a menção a "transformação" presente no art. 270<sup>o</sup>-A, n<sup>o</sup>.3 do CSC podem levar a conclusão que as SUQ's consistem em um novo tipo social.

Entretanto, fazendo-se uma análise mais detalhada destas particularidades, pode-se concluir que elas não são suficientes para se chegar a conclusão de que as SUQ's consistem em um novo tipo social, senão vejamos:

A inclusão da expressão "sociedade unipessoal" ou da palavra "unipessoal" tem apenas o objetivo de tornar pública a situação de unipessoalidade da sociedade. A inclusão destas expressões não modifica a sociedade, permanecendo a mesma como sociedade por quotas. Acrescenta-se a isso o fato de que nos demais Estados-Membros não há a exigência de mudança da firma social nos casos de transformação de uma sociedade em sociedade unipessoal por quotas.

O art. 270<sup>o</sup>-A, n<sup>o</sup>.3 do CSC refere-se à transformação da sociedade em Sociedade Unipessoal por Quotas, entretanto, concluímos que o legislador quis com este termo ressaltar o caráter formal da modificação, vez que para que a sociedade passe a configurar uma SUQ é exigido que o sócio único declare explicitamente a sua vontade de transformar a sociedade existente em sociedade unipessoal por quotas. Não acreditamos que o legislador estivesse prevendo uma real transformação de sociedades, conforme regulado no art. 130<sup>o</sup> e ss do CSC. Percebe-se que o termo "transformação" não foi usado num sentido técnico-jurídico rigoroso, uma vez que esta expressão é utilizada pela

lei nos casos em que a sociedade passa a adotar um tipo social diferente daquele adotado inicialmente (art.130º, CSC). Entretanto, o que ocorre nos casos das sociedades unipessoais não se encaixa numa situação de transformação, vez que a sociedade não passou a adotar um novo tipo social, ela continua a ser uma sociedade por quotas, com a particularidade de possuir apenas um sócio.

Percebe-se também que a estrutura orgânica da sociedade unipessoal por quotas é a mesma das sociedades pluripessoais por quotas, sendo assim a unipessoalidade não interfere nas regras de divisão de poderes dentro da sociedade. Sendo assim, o sócio único possui os mesmos poderes que os exercidos pelos sócios na assembleia geral de uma sociedade pluripessoal.

O nosso entendimento é no sentido de que a sociedade unipessoal por quotas consiste numa sociedade por quotas para a qual o legislador previu uma série de regras particulares que, entretanto, não são suficientes para alterarem o seu tipo social.

## 2 - Diferenciação entre Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ) e EIRL (Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada)

Existem hoje duas maneiras de limitar a responsabilidade do comerciante individual na ordem jurídica portuguesa. Uma é através da EIRL e outra é através das Sociedades Unipessoais por Quotas. São dois institutos que coexistem atualmente. Vejamos quais as diferenças entre eles e porque o EIRL não obteve sucesso na prática:

O EIRL foi instituído pelo Decreto – lei nº 248/86 de 25 de agosto e consiste em um patrimônio autônomo sem personalidade jurídica, de afetação especial a uma determinada finalidade comercial, que tem um regime especial de responsabilidade por dívidas estabelecido legalmente e que apenas pode ser constituído por pessoas singulares.

A criação do EIRL veio cumprir dois objetivos: limitar a responsabilidade do comerciante apenas a uma parte de seu patrimônio e proporcionar aos credores preferência relativamente a este patrimônio afetado. Além disso, o EIRL representava a fidelidade ao princípio da contratualidade na constituição das sociedades. [07]

Apenas uma pessoa singular pode ser titular e apenas de um único EIRL, passando a ser o responsável pela sua administração. O EIRL sujeita-se à publicidade dos atos relativos à sua constituição, funcionamento e extinção.

A inovação trazida pelo EIRL é exatamente no que se refere ao regime da responsabilidade. Trata-se de um patrimônio autônomo, de afetação especial a uma atividade e que garantirá apenas as dívidas contraídas no seu exercício. [08]

Entretanto, poderá haver casos em que o EIRL responderá por dívidas não relacionadas com a sua exploração, embora o faça subsidiariamente. Para que isso venha a ocorrer será necessário provar que os bens restantes do titular são insuficientes para cobrir a dívida e deve-se respeitar a preferência dos credores sociais sobre os bens afetados.

Situação oposta também poderá ocorrer, o patrimônio pessoal do comerciante também poderá responder por dívidas decorrentes da atividade comercial, caso ocorra a falência do titular devido a causas relacionadas à atividade comercial. Neste caso é imprescindível que se prove a não observância do Princípio da Separação Patrimonial.

O art. 11º, nº 2 do decreto-lei 248/86 utiliza o termo "falência do titular" para demonstrar categoricamente que o EIRL não possui personalidade jurídica.

O regime do EIRL foi implantado visando promover a limitação da responsabilidade ao comerciante individual. Procurou-se com isso evitar que os comerciantes se utilizassem de sociedades fictícias como forma de limitação da responsabilidade ou ainda que se mantivessem na realidade econômica

portuguesa as sociedades reduzidas a um único sócio. Entretanto, a lei não previu a possibilidade da transformação de uma sociedade reduzida a um único sócio em EIRL, esta situação juntamente com a falta de sanções para os casos de unipessoalidade superveniente fez com que as sociedades fictícias subsistissem [09].

A complexidade do regime das EIRL, as desvantagens fiscais que ele representava [10], juntamente com a dificuldade de transmissão inter vivos ou causa mortis das empresas individuais [11] fez com que os comerciantes individuais não optassem por este instituto.

As sociedades por quotas unipessoais só foram introduzidas no ordenamento jurídico português em 1996, através do Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro, tendo em vista o fracasso das EIRL.

As sociedades por quotas unipessoais ficam sujeitas ao regime das sociedades comerciais em geral, sociedades por quotas em especial e com as particularidades dos arts. 270º A à 270º F do CSC.

O legislador permitiu a conversão do EIRL numa sociedade unipessoal por quotas, mas nunca o contrário.

A facilidade para a transmissão de quotas, como também para sua divisão e cessão consiste na grande vantagem de um ente que possui personalidade jurídica. A sociedade unipessoal, por ser um ente personificado, não oferece dificuldades para a transmissão da empresa inter vivos e mortis causa. [12] Além disso, por meio de escritura de divisão e cessão de quota, ou de aumento de capital, converte-se uma SUQ numa sociedade pluripessoal, dispensando-se, ainda, o pagamento de emolumentos referentes à modificação, conforme art. 270º/d do CSC.

### 3 – A Unipessoalidade

#### 3.1- Unipessoalidade Superveniente



A concentração de quotas no poder de uma só pessoa pode decorrer de vários fatores: aquisição por um mesmo sócio de todas partes sociais; falecimento de um dos sócios sucedendo-lhe o sócio supérstite; exclusão ou exoneração de sócio; cessão de quotas entre sócios ou até mesmo a transmissão para um terceiro da totalidade das quotas de uma sociedade.

O CSC passou a regular a respeito da unipessoalidade superveniente em sua parte geral, de forma genérica e abarcando todos os tipos de sociedades.

Desta forma, o art. 142º/1/a prevê como causa de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios a manutenção de sociedade, com número de sócios inferior ao mínimo exigido por lei, por período superior a um ano. Percebe-se que o prazo em tela é o dobro do previsto pelo Código Civil para as Sociedades Cíveis. O fato da sociedade encontrar-se com número de sócios inferior ao mínimo exigido por lei já não consiste em causa de dissolução imediata da sociedade (art.141º do CSC), passando a estar previsto no art. 142º/1/a como causa de dissolução administrativa.

O sócio único remanescente de uma sociedade pode, para evitar a sua dissolução, restituir a pluralidade de sócios, ou, ainda, transformá-la em Sociedade Unipessoal por Quotas.

A simples concentração da totalidade das quotas nas mãos de um só sujeito não implica a aplicação imediata do regime constante dos arts. 270º-A e seguintes do CSC. A lei impõe que o sócio único declare expressamente sua vontade no sentido de transformar a sociedade numa sociedade unipessoal. O art. 270º-A, nº 3 do CSC dispõe que o sócio possui duas formas para expressar sua vontade: uma através da escritura de cessão de quotas originando a unipessoalidade ou através de escritura autônoma.

Trata-se, assim, de um processo formal, designado pelo legislador como um ato de transformação. A firma da sociedade também sofrerá modificação,

passando a constar a expressão "sociedade unipessoal" ou a palavra "unipessoal" antes da palavra "limitada".

Pode-se admitir também a transformação de uma sociedade pluripessoal anônima, em nome coletivo ou em comandita em sociedade unipessoal por quotas.

Tendo em vista a necessidade de declaração de vontade do sócio único para a transformação de uma sociedade em sociedade unipessoal pode-se tirar a conclusão de que o legislador já prevê a existência de sociedades unipessoais de direito e de fato. [13] Sendo assim, as sociedades unipessoais de direito são aquelas que por manifestação do sócio único regem-se pelo regime do art. 270º do CSC e as unipessoais de fato ficam sujeitas a dissolução conforme os art. 142º do CSC (salvo quando estas não se encontrem numa relação por domínio total superveniente, conforme o art.489º CSC).

Entretanto, a doutrina já vem percebendo que o sócio único e mesmo os credores, muitas vezes, não estão interessados em requerer a dissolução administrativa da sociedade, sendo assim, a situação de unipessoalidade poderá se manter indefinidamente, permanecendo a sociedade inatacada. [14]

### 3.2- A Unipessoalidade Originária

A sociedade pode ser considerada como originariamente unipessoal quando um único sujeito detém, no momento da constituição da sociedade, a totalidade do capital social, podendo ser este sujeito único pessoa singular ou coletiva. Este é o elemento essencial que distingue a unipessoalidade originária da superveniente.

Antes da entrada em vigor do CSC em 2 de setembro de 1986, momento no qual a lei passou a prever a possibilidade de existência de sociedades unipessoais originárias, já havia esta possibilidade relativamente a dois casos específicos.

O primeiro referente às Sociedades Gestoras de Carteiras de Títulos, conforme art.14º do DL 271/72 e, posteriormente, o Estado, previu a unipessoalidade originária em seu benefício (art.1º do DL 65/76)

Voltando-se ao CSC de 1986, a Unipessoalidade Originária era admitida apenas em caráter excepcional, nos casos em que a lei permitia que uma sociedade pudesse ser constituída por uma só pessoa. Esse era o caso da "Subsidiária Integral", art. 488º, nº 1.

O DL 257/96 trouxe diversas mudanças para o CSC, tendo como principal delas a criação da sociedade unipessoal por quotas. Nesta oportunidade, foi aditado ao Título III do CSC o Capítulo X, denominado "Sociedades Unipessoais por Quotas".

O objetivo primordial do legislador foi o de criar uma forma societária, adequada para a estrutura de pequenas e médias empresas, visando com isso acabar com a utilização pelos comerciantes das sociedades fictícias como forma de limitação da responsabilidade, conforme se pode observar pela leitura do preâmbulo do Decreto- lei 257/96.

### 3.3 – O Regime das Sociedades Unipessoais por Quotas

Aqui será analisado as particularidades do Regime das Sociedades Unipessoais por Quotas:

Art. 270º - A:

Este dispositivo refere-se à constituição das sociedades unipessoais. O nº 1 deste artigo dispõe sobre as sociedades unipessoais originárias e o nº 2 refere-se às unipessoais supervenientes. Sobre elas já se falou acima.

Este artigo representou a aceitação expressa da sociedade unipessoal originária, que possui como sócio único uma pessoa singular, pelo legislador português. [15] Relativamente à possibilidade de pessoas coletivas serem

sócias únicas das sociedades unipessoais ressalta-se que qualquer tipo de sociedade pode ser sócia única de uma sociedade unipessoal por quotas, podendo ainda ser a pessoa coletiva sócia de mais de uma sociedade unipessoal. Esta concessão não se estende às pessoas singulares.

No art. 270º/A, nº 3, a lei prevê os requisitos necessários para a constituição de uma sociedade unipessoal superveniente, ou seja, resultante da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas. Neste caso a lei impõe que o sócio único declare expressamente sua vontade, seja através da escritura de cessão de quotas ou através de escritura autônoma, no sentido de transformar a sociedade numa sociedade unipessoal. Será apenas a partir da declaração de vontade que passarão a deixar de ser aplicáveis todas as disposições do estatuto que pressuponham a pluralidade de sócios.

Sendo assim, percebe-se que para que seja aplicado o regime da sociedade unipessoal nos casos de unipessoalidade superveniente é indispensável a manifestação da vontade do sócio remanescente. Conclui-se também que relativamente às sociedades unipessoais originárias segue-se o normal procedimento de constituição de sociedades. [16]

O art. 270º/A, nº 5, estabelece que os EIRL's podem a qualquer momento ser transformados em sociedade unipessoal por quotas, entretanto nunca poderá ocorrer o contrário. Talvez a ausência da possibilidade de transformação dos EIRL em sociedades comerciais tenha prejudicado a adoção do mesmo pelos comerciantes.

Em relação ao capital social necessário para se constituir uma sociedade unipessoal por quotas, este não poderá ser inferior a 5.000 euros e seguindo o regime das sociedades por quotas, pelo menos 50% deste valor deverá ser realizado inicialmente. A fração restante deverá ser liberada em prazo não superior a 5 anos. Entretanto, caso a realização for em espécie, esta terá de ser integral no momento da constituição, conforme arts. 201º a 203º do CSC.

As entradas em espécie deverão ser sempre avaliadas por um ROC independente, nos termos gerais, conforme art. 28º do CSC. [17]

Art. 270-B:

Aqui verifica-se a exigência legal da presença da expressão "sociedade unipessoal" ou da palavra "unipessoal" antes da palavra "limitada" na formação da firma das sociedades unipessoais. Essa exigência verifica-se tanto relativamente às unipessoais originárias quanto às unipessoais supervenientes. Isto permite que os credores tomem conhecimento a respeito da unipessoalidade através do simples contato com a sociedade.

Art. 270º-C:

Esta regra pode ser denominada como "unicidade de sociedades unipessoais por quotas" [18].

Este dispositivo legal traz duas previsões: [19]

a) uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas (art. 270º/C, nº.1 do CSC e art. 2º, nº. 2, alínea a) da Diretriz).

b) uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas (art. 270º/C, nº.2 do CSC e art. 2º, nº. 2, alínea b) da Diretriz).

Relativamente à primeira regra pode-se dizer concluir que a faculdade de uma pessoa singular constituir uma sociedade unipessoal é limitada. Às pessoas singulares é vedada a possibilidade de constituírem mais de uma sociedade unipessoal. Desta forma, caso o sócio pretenda explorar outras atividades, terá que optar por outras alternativas como a participação numa sociedade pluripessoal, a constituição de uma EIRL ou a sujeição ao regime do empresário em nome individual. A doutrina diverge em relação ao propósito desta norma: "ANA MARIA PERALTA acentua que a finalidade é a de

assegurar a salvaguarda da regra da responsabilidade patrimonial universal do devedor (art. 601º do CC), reduzindo ao mínimo a possibilidade de construção de patrimônios separados. OLIVEIRA ASCENSÃO acentua a preocupação de não impressionar muito: admite-se a separação de patrimônios, mas em termos limitados." [20]

Ao nosso ver isso ocorre porque o legislador entendeu que a constituição de sociedades por pessoa singular tem como objetivo o desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

Já no que se refere às pessoas coletivas, ressalta-se que a criação de uma sociedade unipessoal pode ser realizada por qualquer pessoa coletiva e não apenas por sociedades comerciais. Para as pessoas coletivas não há restrição em relação à constituição de novos entes unipessoais como ocorre nos casos das pessoas singulares.

No caso do sócio único ser uma pessoa coletiva, a gerência será sempre encarregada a um terceiro, devido a impossibilidade desta ser exercida pelo próprio sócio único.

Relativamente à segunda regra, essa pretende impedir que a sociedade unipessoal por quotas seja a sociedade-mãe num grupo de sociedades [21]. Pretende-se com isso evitar que se crie um encadeamento vertical de sociedades unipessoais estratificadas no primeiro sócio único. Para garantir a efetividade da regra da unicidade, a lei prevê a dissolução para as sociedades que se constituam em violação do previsto no dispositivo legal. [22]

Art. 270º-D:

Este dispositivo legal prevê a possibilidade de modificação da sociedade unipessoal por quota em sociedade por quotas plural. Esta modificação é feita através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social devido à entrada de novo sócio, exige-se, ainda, a modificação da firma da sociedade, eliminando-se a expressão "sociedade unipessoal" ou a palavra "unipessoal".

Relativamente a essa modificação não é necessário escritura, sendo o documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital suficiente para o registro da mesma. Para essa modificação dispensa-se o pagamento de emolumentos, isto visa incentivar a transformação de sociedades unipessoais em sociedades plurais.

O nº 4 desse artigo parece conter uma redação imprecisa, visto que pode nos levar ao entendimento de que no caso de concentração da titularidade de todas as quotas, o sócio único só poderá evitar a unipessoalidade caso, no prazo legal, restabeleça a pluralidade de sócios. Entretanto, o art. 270º/A, nº 3 prevê a possibilidade do sócio único evitar a dissolução da sociedade transformando-a em uma sociedade unipessoal por quotas, sendo necessário para isso que ele expresse sua vontade neste sentido. A leitura do nº 4 do citado artigo pode levar ao entendimento de que a unipessoalidade só passaria a existir após decorrido o prazo legal estabelecido para o restabelecimento da pluralidade de sócios, entretanto isso não corresponde a realidade vez que a partir do momento em que ocorre a concentração da titularidade de todas as quotas o sócio único já pode transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas.

Art. 270º-E:

Neste artigo, que transpôs para o ordenamento jurídico português o conteúdo do art. 4º da Diretriz 89/667 CEE, está previsto um regime especial relativamente às decisões do sócio único que possuam conteúdo de decisões de competência da assembléia geral das sociedades pluripessoais. Segundo os nºs 2 e 3 desse artigo, pode-se perceber que nas sociedades por quotas unipessoais o órgão assembléia geral não existe nos moldes previstos para as sociedades pluripessoais, devendo ele ser adaptado para a realidade dessas sociedades, passando a consistir num órgão que representa o sócio único. Sendo assim, o sócio único exerce as competências das assembléias gerais, podendo, inclusive, nomear gerentes para a sociedade. As decisões acima mencionadas, pela sua importância, devem ser registradas em ata e assinadas pelo sócio único. Entretanto, esse artigo não prevê qualquer sanção para os

casos dessas disposições não serem respeitadas, sendo assim, para estes casos vigorarão os mesmos princípios que regem esta matéria para as sociedades pluripessoais.

Vejamos como funciona esse regime especial:

Formas de decisão:

Relativamente às sociedades unipessoais por quotas, estas poderão adotar diversas formas de decisão, sejam elas decisões tomadas por escrito ou decisões orais normalmente utilizadas nas sociedades pluripessoais. Sendo assim, as sociedades unipessoais por quotas poderão utilizar-se das deliberações unânimes por escrito (art.54º, nº.1 do CSC), assembleia universal, assembleia devidamente convocada e decisões por voto escrito (art.247 do CSC), esta última devido ao seu procedimento especial não poderá ser utilizada nos casos em que o sócio único seja também o gerente único.

A assembleia universal (art.54º, nº.1, segunda parte) parece ser a opção mais aconselhável para as sociedades unipessoais, entretanto, quando o gerente for uma terceira pessoa diferente do sócio único, podem ocorrer situações em que se torne necessário chamar o sócio único a participar da deliberação por meio de uma convocatória. [23]

Formalidades de decisão:

A Diretriz não possui regra expressa em relação às formalidades da decisão, sendo assim, cada Estado Membro é livre para regular os procedimentos de decisão. A única regra relativa a esta matéria presente na Diretriz é a que impõe que as decisões do sócio único, de conteúdo de competência da assembleia geral de sócios, sejam reduzidas a escrito. (art. 4º, nº. 2 da Diretriz e art. 270º/E, nº. 2 do CSC).

A redução a escrito das decisões do sócio único possui duas funções: uma de facilitação da prova e possibilidade de controle da formação da vontade social



e a segunda de fazer com que a decisão passe a ser um ato da sociedade, tomada por um órgão social e não pelo sócio único na posição de pessoa singular. [24]

Impugnação da decisão:

Sabe-se que a decisão do sócio pode conter vícios. É devido a isso que torna-se importante a exigência de que as decisões do sócio único sejam sempre escritas, registradas em ata e assinadas por ele. Conforme veremos adiante, a publicidade dos atos praticados pelo sócio único é um dos únicos meios de proteção que dispõem os credores e terceiros face às decisões irregulares do mesmo, vez que a possibilidade de se invocar a anulabilidade de uma decisão tomada pelo sócio único é bastante reduzida.

No que se refere à nulidade nas deliberações, as alíneas a) e b) do art. 56º do CSC, não se aplicam às sociedades por quotas unipessoais, visto que são regras que pressupõem uma pluralidade de sócios. Já em relação às deliberações anuláveis (art.58º do CSC), todas as disposições se aplicam às sociedades unipessoais, exceto a alínea b) do nº 1, vez que esta também pressupõe uma pluralidade de sócios.

Nos casos de nulidade qualquer interessado tem legitimidade para argüi-la. Já nos casos de anulabilidade, embora seja fácil identificar vícios na decisão do sócio único que sejam passíveis de anulação, na prática é bastante difícil requerê-la relativamente a uma decisão do sócio único. O art. 59º/1 do CSC restringe os legitimados a invocar a anulabilidade de uma deliberação, quais sejam: o órgão de fiscalização ou qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação.

Conforme será discutido a seguir, sociedades de pequena dimensão (como é o caso de grande parte das sociedades unipessoais por quotas) podem não possuir órgão fiscalizador, nestes casos não haverá nenhum legitimado para propor ação de anulação de uma decisão do sócio único. Desta forma, os credores sociais ficam sem meios para impugnar a decisão irregular. Essa

questão aliada à possibilidade do vício ser sanado com o decurso do tempo faz com que a possibilidade de controle face aos atos decisórios do sócio único seja bastante reduzida, além de se atribuir um poder quase ilimitado ao sócio único. [25]

Funcionamento da Assembléia Geral:

No caso das sociedades unipessoais o sócio único toma decisões de natureza de competência da assembléia geral, sendo assim, ele não tem que se constituir em assembléia geral. Entretanto, deverá o sócio único atuar de acordo com as regras legais e contratuais previstas para as assembléias gerais.

Embora a assembléia geral possa não se exteriorizar, ela continua a existir como órgão de referência de poderes, [26] não sendo, porém, aplicadas as regras procedimentais relativas a uma reunião de vários sócios.

Quando o sócio único é também o gerente da sociedade ele poderá tomar decisões por sua iniciativa e no momento que melhor lhe aprouver. Entretanto, há sociedades unipessoais em que o gerente é um terceiro, designado pelo sócio. Além disso, há sociedades unipessoais que além de possuírem um gerente distinto do sócio único, ainda possuem conselho fiscal (art. 262º do CSC).

De acordo com o art. 248º do CSC, estes órgãos possuem a prerrogativa de poder convocar assembléia geral, convocando o sócio único para participar da mesma. Haverá, neste caso, uma reunião com uma pluralidade de pessoas. Caso a sociedade unipessoal por quotas tenha emitido obrigações (art.379º, nº.3 e 4), os obrigacionistas e seus representantes também poderão fazer parte da assembléia, como também poderão participar outras pessoas previstas no art. 379º, nº. 6 do CSC.

Neste caso a assembléia geral seguirá, com as devidas particularidades, os trâmites de uma assembléia geral de uma sociedade por quotas, porém não

haverá discussão da proposta apresentada pela gerência vez que a decisão cabe apenas ao sócio único. Entretanto, mesmo sendo a decisão tomada apenas pelo sócio único, a assembléia geral tem a participação de uma pluralidade de pessoas que contribui, de alguma forma, para a decisão final do sócio.

O órgão de administração:

Como já se falou anteriormente, nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único poderá cumular a função de gerente ou nomear um terceiro para o exercício dessa função.

Nos casos em que o gerente consiste em um terceiro indicado pelo sócio único não se encontram grandes problemas vez que haverá um responsável pela administração da sociedade, pessoa diferente do sócio. Cumpre ressaltar que nestas situações, por força do art.83º/1 do CSC, a responsabilidade entre o sócio único e o gerente designado por ele é solidária. Sendo assim, caso o gerente designado pelo sócio único venha a causar danos à sociedade e havendo culpa do sócio na escolha do mesmo, este responderá solidariamente pelos danos causados pelo administrador nomeado.

Situação controversa ocorrerá nos casos em que o sócio único é ao mesmo tempo gerente da sociedade. Nestes casos o sócio único acumulará uma dupla função: ele será ao mesmo tempo sócio único e administrador da sociedade. Entretanto, mesmo estando ele incumbido de uma dupla tarefa a repartição de poderes dentro da sociedade deverá sempre ser observada.

Mas como funciona este sistema, vez que pela leitura do art. 79º do CSC, o sócio único cumulária nestas situações a posição de credor e devedor?

Ocorre que quando o sócio único cumula ao mesmo tempo as funções de sócio único e administrador da sociedade ele não responderá perante ele mesmo, mas perante terceiros e perante a própria sociedade. Entretanto, devido ao acúmulo de diferentes funções sua responsabilidade será a títulos diversos:

uma a título de sócio, conforme art. 83º do CSC e como titular do órgão de administração, conforme art. 79º do CSC. Os pressupostos de ambas as responsabilidades são diversos. Conclui-se, desta forma, que a indenização será devida a títulos diferentes, entretanto, torna-se inviável limitar onde termina a responsabilidade do sócio e onde começa a responsabilidade do gerente, vez que há apenas uma esfera patrimonial afetada. [27]

O órgão de fiscalização:

Segundo o art. 262º, nº 1 do CSC, não é obrigatório que todas as sociedades por quotas possuam um conselho fiscal. A existência deste será determinada no contrato social.

Caso a sociedade não possua um conselho fiscal, deverá ser designado um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos sejam ultrapassados dois dos três limites (total do balanço, total de vendas líquidas e outros proveitos e número de trabalhadores) descritos no nº. 2 do citado artigo. Estes números indicam que uma sociedade que ultrapasse esses limites tem uma dimensão que requer a verificação de sua contabilidade por um perito. As regras referentes aos órgãos de fiscalização nas sociedades por quotas também se aplicam às sociedades unipessoais por quotas. Desta forma, pode-se concluir que as sociedades de pequena dimensão (como é o caso de grande parte das sociedades unipessoais por quotas) não possuirão nenhum órgão fiscalizador.

Cabe ressaltar que mesmo nos casos de sociedade unipessoal o sócio não pode cumular funções de administração da sociedade com funções de órgão de fiscalização [28].

Art. 270º-F:

Este dispositivo dispõe que o contrato do sócio único com a própria sociedade deve obedecer a certos requisitos, que adiante mencionaremos, sob pena de

nulidade e de responsabilização ilimitada do sócio. Este dispositivo será tratado de maneira mais detalhada no próximo capítulo.

Art. 270-G:

Este dispositivo dispõe que ao regime das sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, com exceção de todas aquelas que pressupõem a pluralidade de sócios. Desta forma, relativamente a todos os demais aspectos sociais que não se encontram regulados no regime especial das sociedades unipessoais por quotas serão utilizados o que se encontra previsto para as sociedades por quotas em geral.

#### 4 - A Responsabilidade do Sócio Único nas Sociedades Unipessoais

Embora se saiba que a pluralidade de sócios ajude a evitar comportamentos irregulares praticados pelos mesmos, esta por si só não é capaz de proporcionar proteção à terceiros e à sociedade contra estes atos ilícitos. Não é o número de sócios que irá assegurar a proteção dos credores e da sociedade, e sim o cumprimento das normas que visam este fim.

Relativamente às sociedades unipessoais por quotas, o legislador estabeleceu regras especiais que visam, de um lado, proteger os credores e a própria sociedade contra atos que possam causar confusão do patrimônio pessoal do sócio e do patrimônio social e por outro lado, evitar o desvio do fim social, combatendo especialmente práticas que possam empobrecer os ativos da sociedade e onerar o seu passivo. Dentre as regras protetivas transpostas da Diretriz para o ordenamento jurídico português, pode-se apontar como principais às relativas aos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, a regra da unicidade das sociedades unipessoais por quotas e a salvaguarda da realização e intangibilidade do capital social.

Neste capítulo, a partir da análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, da responsabilidade dos administradores nas sociedades em geral e do regime sancionatório constante do art. 84º do CSC,

tentaremos compreender o mecanismo de funcionamento da responsabilidade do sócio único no regime do art. 270º-F, nº.4 do CSC.

#### 4.1 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A personalidade jurídica apresenta duas funções essenciais: limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e isenção dos administradores e gerentes das conseqüências dos atos atribuídos à pessoa coletiva.

Entretanto, esta limitação da responsabilidade não é absoluta, existem casos em que a personalidade jurídica da sociedade é desconsiderada, passando a responder os sócios e os administradores com seus patrimônios pessoais pelos prejuízos que causarem. Basicamente, algum dos elementos desencadeadores da desconsideração da personalidade jurídica, que adiante serão apontados, vai fazer com que as normas que regem a personalidade coletiva venham a ser substituídas por outras normas.

MENEZES CORDEIRO [29] divide em três grupos os casos concretos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica:

- a confusão de esferas jurídicas;
- a subcapitalização;
- o atentado a terceiros e abuso de personalidade.

Nas sociedades unipessoais o que ocorre com mais freqüência, na prática, é o primeiro caso: a confusão de esferas jurídicas.

Ainda segundo MENEZES CORDEIRO [30], "a confusão de esferas jurídicas verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objetivas, não fique clara, na prática, a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio ou sócios."

A desconsideração tem lugar tanto nas sociedades unipessoais como nas pluripessoais, entretanto, relativamente às sociedades unipessoais este instituto poderá se mostrar ainda mais útil, visto que nestas sociedades não existem alguns mecanismos de controle típicos de sociedades pluripessoais. O instituto da desconsideração não atinge a personalidade coletiva em si, a personalidade jurídica do ente coletivo continua a existir da mesma forma, o que é desconsiderado é a separação patrimonial entre o ente coletivo e os sócios. Penetra-se na esfera dos bens pessoais dos sócios ou administradores para satisfazer dívidas perante os credores sociais.

#### 4.2 - A Responsabilidade dos Administradores nas Sociedades em Geral

Observa-se que há dois grandes modelos de responsabilidade civil no direito europeu, quais sejam o modelo alemão e o modelo francês. O modelo francês fundamenta a responsabilidade dos administradores na violação da lei ou na fraude de gestão. É um modelo baseado no aspecto processual, onde se discute basicamente as condições em que a ação de responsabilidade deverá ser proposta e quem possui legitimidade para propô-la. Já o modelo alemão baseia-se na identificação dos pressupostos da responsabilidade civil em geral e da responsabilidade dos administradores em particular. Procura-se fazer uma clara distinção entre culpa e ilicitude. [31]

O modelo português baseou-se nos dois sistemas, constituindo-se, desta forma, num sistema híbrido.

Pressupostos da responsabilidade civil no regime português:

A obrigação de indenizar decorre de um fato ilícito que vai provocar danos na esfera patrimonial da sociedade, porém é necessário que haja nexos causal entre o fato ilícito e o dano ocorrido [32]. De acordo com o art. 72º, nº1 do CSC (responsabilidade de membros da administração para com a sociedade) o fato que irá originar a responsabilidade civil será representado por uma ação ou uma omissão, contrária à lei ou às disposições contratuais, na qual se agiu com culpa.

A ilicitude do fato advém da violação pelo administrador dos deveres legais e contratuais, deveres estes constantes da lei, do contrato social ou do estatuto social.

Já a culpa consiste no juízo de censura em relação ao comportamento do administrador. Pode-se, assim, afirmar que a responsabilidade civil do administrador frente à sociedade consiste numa responsabilidade subjetiva, vez que é baseada na culpa do mesmo, resultante da violação de deveres legalmente ou contratualmente impostos à ele. A culpa dos administradores, neste caso, é entendida de maneira abrangente, abarcando o dolo e a negligência. Quando a responsabilidade pertence a vários administradores, considera-se como todos tendo agido com a mesma parcela de culpa e conseqüentemente a responsabilidade será solidária [33]. Cabe ressaltar que em se tratando de responsabilidade obrigacional a culpa é presumida.

Para haver responsabilidade civil pressupõe-se que haja dano. Este consiste no prejuízo indenizável. Segundo o art. 564º, nº.1 do Código Civil, os danos podem consistir nos prejuízos diretamente causados à sociedade, também chamados de danos emergentes e os benefícios que a sociedade deixou de obter, os chamados lucros cessantes.

Por fim, para haver responsabilidade civil do administrador deverá haver nexo de causalidade entre a conduta deste e os danos causados à sociedade, ou seja, deve haver uma ligação entre o fato e o dano. O art. 563º do Código Civil dispõe sobre esta matéria.

Os administradores também podem responder civilmente perante os credores da sociedade, conforme art. 78º, nº 1 do CSC, da mesma forma como ocorre com a responsabilidade civil perante a sociedade. A responsabilidade civil do administrador é extra-contratual, delitual, advinda de um comportamento ilícito do mesmo [34].



Além dos pressupostos acima mencionados, para que os administradores sejam realmente responsabilizados civilmente, deverá se intentar uma ação judicial, ou seja, será necessário o recurso aos tribunais. Sobre a ação de responsabilização há uma discussão em relação aos legitimados para propô-la, porém isso não é relevante para este estudo.

#### 4.3 - Art. 84º do CSC

O art. 84º do CSC estabelece sanção da responsabilidade ilimitada para o sócio único remanescente, entretanto, para que isso ocorra é necessário a observância de certos pressupostos, quais sejam:

- a sociedade reduzida a um sócio (unipessoalidade superveniente) deverá ser declarada falida, mesmo que "a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios" (art.84º, nº.2);
- o sócio remanescente responderá ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas e das ações;
- e desde que "se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do patrimônio da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações".

Sendo assim, não basta que se verifique a unipessoalidade para que se aplique a sanção constante do art. 84º do CSC, para isso devem ser observados os pressupostos acima mencionados. Desta forma, mesmo a sociedade permanecendo na unipessoalidade após decorrido o prazo legal de reconstituição da pluralidade, caso ela esteja funcionando de modo eficiente, cumprindo rigorosamente em dia as suas obrigações com os credores e terceiros e mantendo a distinção da pessoa coletiva e do seu patrimônio com o do sócio único, não há que se falar na aplicação da sanção contida no art. 84º do CSC.

Verifica-se que a preocupação do legislador ao elaborar este artigo era o de impedir de que a unipessoalidade viesse a causar a confusão de esferas jurídicas, ou seja, inobservância da separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio. Desta forma, o legislador sancionou esta situação com a desconsideração da personalidade coletiva, culminando com a responsabilidade ilimitada do sócio único.

Percebe-se que não há requisitos subjetivos para a aplicação da sanção do art.84º do CSC, sendo ela aplicada quer para pessoa singular, como para pessoa coletiva.

O art. 84º prevê, assim, uma sanção relativamente à unipessoalidade quotista superveniente não declarada. Fazendo-se uma interpretação extensiva, podemos chegar à conclusão de que a sanção constante do art. 270º/F, nº 4 do CSC, será aplicada aos casos de unipessoalidade quotista originária e para a superveniente declarada [35].

Observa-se que o regime estabelecido no art. 84º do CSC é bem mais exigente em relação à prova do que o regime constante do art. 270º/F, nº 4, vez que ele para sua aplicação depende de prova de que, no período de concentração das quotas não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do patrimônio da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações. Já no que se refere ao regime do art. 270º-F, nº.4, para a sua aplicação exige-se apenas a demonstração do não cumprimento de algum dos requisitos formais e materiais constante do dispositivo legal.

#### 4.4 - O Regime do art. 270º/F do CSC

Tendo em vista a grande possibilidade que o sócio único detinha de utilizar-se da sociedade visando interesses pessoais em detrimento do interesse da sociedade e dos credores, o legislador estabeleceu um regime especial no que se refere aos contratos realizados entre o sócio único e a sociedade. Ao transpor a Diretriz para o ordenamento jurídico interno, o legislador não utilizou da prerrogativa que lhe era concedida pelo nº.2 do art. 5º da Diretriz, a qual

possibilitava ao sócio único não aplicar o regime às operações correntes celebradas em condições normais.

O art. 270º-F prevê uma série de requisitos cumulativos, os quais deverão ser observados no momento da realização do contrato do sócio com a sociedade unipessoal, quais sejam:

#### Requisito Material:

Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objeto da sociedade (art.270º/F/1).

O objeto da sociedade encontra-se previsto no contrato social. Consistem nas atividades que a sociedade se propõe a prosseguir.

Nesta oportunidade o legislador foi além do que estava previsto na Diretriz e criou um requisito extra, visando com isso evitar a confusão patrimonial entre sócio único e sociedade. Essa regra tem como objetivo impedir que o sócio único utilize-se da sociedade visando interesses pessoais em detrimento do interesse da sociedade e dos credores. O princípio da Separação Patrimonial deve ser observado.

#### Requisitos Formais:

1- Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita. (art.270º/F/2).

O contrato realizado entre o sócio único e a sociedade deverá adotar sempre a forma escrita ou outra forma prescrita em lei, sendo assim não são admitidos contratos que adotem a forma oral.

A forma escrita é importante para deixar todos os negócios realizados entre o sócio e a sociedade registrados, sendo isso importante para uma eventual

posterior consulta dos mesmos. Entretanto, o legislador português não acatou a ressalva presente no nº. 2 do art. 5º da Diretriz, exigindo a forma escrita mesmo para as operações correntes. Isso na prática pode causar bastante dificuldade para o comerciante, vez que ele terá que deixar registrada qualquer operação por mais banal que seja.

2- Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo tempo, consultá-los na sede da sociedade. (art.270º/F/3).

Esse requisito visa à transparência nas relações contratuais entre sócio e sociedade e consiste na possibilidade de controle por parte dos credores ou de terceiros que pretendam se relacionar contratualmente com a sociedade unipessoal. Através destes elementos informativos terceiros poderão ter conhecimento sobre a condição patrimonial da sociedade e sobre sua capacidade de crédito, dados estes importantes para uma relação comercial. Mais uma vez o legislador português foi além das exigências estabelecidas na Diretriz e adicionando a ela requisitos extras.

A versão original do art. 270º-F/1 exigia ainda que, dos estatutos, constassem a autorização para os contratos entre a sociedade e o sócio único. Essa exigência desapareceu com a reforma de 2006.

Analisando-se os requisitos formais, chega-se à conclusão de que eles são destinados às pessoas que se encontram fora da sociedade. Consiste numa forma de proporcionar a terceiros um meio de controle relativamente aos negócios celebrados entre o sócio e a sociedade. Entretanto, ao proceder-se com uma análise mais aprofundada dos requisitos constantes do art. 270º/F, nºs. 1, 2 e 3, percebe-se que o titular da proteção é a própria sociedade. É claro que protegendo-se a sociedade de atos abusivos do sócio se estará protegendo também os credores e terceiros que estejam envolvidos com a sociedade.

O legislador criou, desta forma, um curioso regime de proteção para a sociedade unipessoal por quotas o qual permite que o controle dos negócios celebrados entre sócio único e sociedade seja feito por terceiros que se encontram fora da sociedade, pessoas essas que são titulares reflexas da proteção.

A tutela relativa aos credores encontra-se prevista no art. 78º do CSC. Pela leitura do nº.1 deste artigo conclui-se que os gerentes ou administradores (solidariamente com o sócio único, pois se está tratando aqui de sociedades unipessoais, ou apenas o sócio único nos casos em que este acumule a função de administrador) respondem face aos credores da sociedade nos casos em que o patrimônio social se torne insuficiente para satisfazer os respectivos créditos. Nestes casos, surgirá a obrigação do sócio único de indenizar os credores.

Conclui-se, assim, que o regime constante do art.270º/F, nºs 1, 2 e 3, tem como objetivo principal a tutela da sociedade, visto que os mecanismos de tutela específica dos credores encontram-se em outros dispositivos do CSC. Entretanto, sabe-se que se o sócio único fosse o único detentor dos meios de controle de seus próprios atos isso acabaria dando margem à incontáveis abusos por parte do mesmo, desta forma, o legislador concedeu aos terceiros interessados formas de controle dos atos deste.

#### 4.4.1 - Art. 270º – F, nº.4 do CSC

A violação das regras acima mencionadas tem uma dupla sanção, prevista pelo artigo 270º-F, nº. 4, do CSC, quais sejam:

- a nulidade dos negócios jurídicos celebrados;
- a responsabilidade ilimitada do sócio único.

A princípio esta norma pode indicar estarmos diante de um caso típico de desconsideração da separação patrimonial entre sócio único e sociedade, vez que se estaria adentrando na esfera dos bens pessoais do sócio para solver prejuízos causados pelo mesmo, porém, fazendo-se uma análise mais detalhada do dispositivo legal, conclui-se que não se trata de um caso de desconsideração.

Nas sociedades unipessoais o que ocorre com mais freqüência, como causa de desconsideração da personalidade jurídica, é a confusão de esferas jurídicas, ou seja, a infração pelo sócio único do princípio da separação patrimonial. Porém, o art. 270º – F, nº 4 não exige a mistura de esferas patrimoniais como causa para a aplicação das sanções. As sanções de nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabilização ilimitada do sócio único são decorrentes apenas da violação de algum dos requisitos formais e materiais trazidos pelo art. 270º- F, nºs 1, 2 e 3.

Além disso, a ilimitação da responsabilidade prevista no citado artigo não possui o mesmo alcance da desconsideração da personalidade jurídica, vez que o sócio só é responsabilizado nos limites do negócio praticado com a sociedade e não em relação a todas as dívidas sociais como ocorre nos casos de desconsideração.

O regime do art. 270º-F, nº.4 tem o objetivo de incitar o sócio único a cumprir sua dívida para com a sociedade e não o de fazer com que os credores tenham seus créditos satisfeitos em face do patrimônio pessoal do sócio.

Os requisitos materiais e formais constantes do art. 270º-F do CSC objetivam, como já se falou anteriormente, a proteção da sociedade e consequentemente de terceiros. Esse dispositivo legal não faz depender a responsabilização ilimitada do sócio nem da falência da sociedade, nem da prova de confusão patrimonial da sociedade com o sócio, mas apenas do incumprimento dos requisitos anteriormente mencionados que são de fácil constatação por qualquer interessado. Na realidade, o legislador atemoriza o sócio único relativamente aos contratos realizados entre ele e a sociedade, facilitando a

sua responsabilização, como forma de impedir abusos que de outro modo seriam incontroláveis.

A sociedade unipessoal por quotas tem um regime de responsabilização conseqüente (causa/efeito), isto é, a responsabilização do sócio único é proveniente da violação dos requisitos considerados essenciais para evitar a confusão de patrimônios entre o sócio único e a sociedade unipessoal, adquirindo a responsabilização ilimitada do sócio uma natureza sancionatória.

A inocorrência de um ato abusivo do sócio com o intuito de causar confusão patrimonial faz com que existam casos que o âmbito de aplicação da norma será limitado. Para que as regras do art. 270º F/nº.4, não culminem em verdadeiros abusos face ao sócio único, deverão ser observadas as singularidades do caso concreto. Neste sentido, CATARINA SOFIA TAVARES [36] elaborou três situações passíveis de comentários:

1. São cumpridos e observados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 270º F/nº.4, mas o sócio incumpriu com as suas obrigações contratuais:

Como foram observados todos os requisitos legais, verificando-se o incumprimento do sócio, a defesa da sociedade e dos credores deverá ser assegurada nos termos gerais existentes em lei, como por exemplo, através de uma impugnação pauliana.

2. Ocorre a inobservância de alguns preceitos legais, mas o sócio não ficou em dívida com a sociedade:

Neste caso o contrato seria declarado nulo, mas não haveria uma responsabilidade ilimitada do sócio, visto que não há dívida do sócio com a sociedade.

3. O sócio não observou os requisitos e não cumpriu com as suas obrigações contratuais:

A sanção para este contrato consiste na sua nulidade e na responsabilização ilimitada do sócio. Ressalte-se que o sócio não pode responsabilizar-se por mais do que aquilo que se beneficiou.

A partir da análise do regime acima descrito, percebe-se que ele vai além do que é estabelecido no regime de responsabilização dos administradores nas sociedades em geral, ou seja, consiste num regime de responsabilização mais severo do que o suportado pelos administradores de sociedades em geral. Ele facilita a responsabilização do sócio único (ou dele juntamente com o gerente quando este for uma terceira pessoa) nos casos de contrato realizado entre este e sociedade, vez que não exige a prova dos pressupostos da responsabilidade civil, bastando apenas que se demonstre o incumprimento dos requisitos anteriormente mencionados.

O regime do art. 270º-F, nº.4 apresenta-se controverso vez que prevê a sanção de nulidade dos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, entretanto o art. 261º do Código Civil prevê a anulabilidade como forma de proteção do representado. A sanção de nulidade pode encontrar base legal se entender-se que a finalidade da norma consiste em garantir as exigências formais do negócio, visto que a sanção no Direito Civil para um negócio que não respeite a forma prescrita em lei é a nulidade do mesmo [37].

#### 4.5 - O Alargamento da Ilimitação da Responsabilidade do Sócio Único às Sociedades Materialmente Unipessoais

Após a análise do regime do art. 270º-F, nº.4, pode ser levantada a seguinte questão:

A responsabilidade pessoal do sócio único ocorrerá apenas nos casos de SUQ ou poderá ser aplicada também às sociedades fictícias, ou seja, aquelas compostas por uma pluralidade de sócios mas que funcionam no interesse de um só, que detém o monopólio do controle da sociedade?



RICARDO COSTA [38] entende que "sempre que se intente realizar uma limitação indevida da responsabilidade mediante o uso simulado da forma societária, o princípio da ilimitação da responsabilidade do art 270º – F, nº 4, 2ª parte, deve encontrar aplicação no caso de sócio substancialmente dotado de uma posição dominante."

Ele justifica seu posicionamento argumentando que caso não seja este o entendimento adotado se estaria recaindo numa "contradição de valores", vez que se estaria utilizando regimes distintos para situações semelhantes.

Além disso, caso não se proceda desta forma, estar-se-á frustrando o objetivo do legislador de combate às sociedades fictícias, visto que os comerciantes continuarão a optar por estes artifícios como forma de evitar a aplicação do regime mais severo das sociedades unipessoais por quotas.

#### 4.6 – Responsabilidade do Sócio Único em Ordenamentos Jurídicos de outros Estados Membros

Tendo como objetivo um aprofundamento deste trabalho e visando uma análise panorâmica das soluções técnico-jurídicas adotadas por outros Países Membros, será feito um estudo das sociedades unipessoais em ordenamentos jurídicos de outros Estados, notadamente, França, Alemanha, Reino Unido, Espanha e Itália.

##### França

Na França a Lei 85/697 de 11 de julho trouxe alterações à lei de 24 de julho de 1966 no que se refere à introdução no seu ordenamento jurídico das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

No sistema francês caso um único sócio passe a concentrar a titularidade de toda a participação social de uma sociedade de responsabilidade limitada não se aplicará a ele o regime da dissolução judicial. A aplicação do regime da dissolução judicial face às sociedades de responsabilidade limitada foi

terminantemente afastado. Sendo assim, nestes casos, ocorrerá automaticamente a transformação da sociedade em sociedade unipessoal. Também não será necessária a alteração da firma social, bastando o registro da concentração de quotas no órgão competente, ou seja, não há qualquer exigência, além do disposto na Diretriz, relativamente à publicidade do fato da concentração de quotas.

## Alemanha

O legislador alemão reconheceu expressamente a unipessoalidade superveniente, que já era reconhecida anteriormente, e originária no seu GmbHNovelle, de 4 de Julho de 1980, para as sociedades por quotas e na sua Gesetz für Kleine Aktiengesellschaften und zur Deregulierung des Aktienrechtes, de 2 de Agosto de 1994, para as sociedades anônimas, considerando o mesmo como o meio mais indicado para que o comerciante individual pudesse adquirir a limitação da sua responsabilidade. [39]

A lei alemã procura obter garantias que devem ser prestadas pelo sócio único com o objetivo de preservar a segurança jurídica no comércio, principalmente no que se refere à terceiros que se relacionam com a sociedade. Essas garantias são representadas basicamente por duas regras: uma referente à aplicação de um regime especial aos negócios realizados entre o sócio-gerente e a sociedade (181º BGB), que exige que para que possa haver celebração de contratos entre o sócio único-gerente e a sociedade é necessário que haja autorização no contrato social e outro relativo à obrigação do sócio registrar em ata todas as deliberações ("Decisões") sociais.

## Reino Unido

Analisando-se o ordenamento jurídico do Reino Unido, é possível observar que a unipessoalidade societária já era reconhecida há muito tempo pelos tribunais por razões comerciais, no instituto da corporation sole, porém sua aceitação expressa no ordenamento jurídico britânico ocorreu a partir da alteração do Companies Act, de 1985, com a Companies Regulations, de 1992, o qual

passou a consentir que apenas uma pessoa (seja ela física ou coletiva) pudesse constituir uma private company limited by shares ou by guarantee (sociedade por quotas).

## Espanha

Já o ordenamento jurídico espanhol, através da Lei 2/1995, de 23 de março, passou a incorporar a 12ª Diretriz da CEE (89/667/CEE de 21 de dezembro de 1989), sendo assim, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada passou a ser uma das grandes novidades da atual lei espanhola das Sociedades de Responsabilidade Limitada (arts. 125 à 129).

Entretanto, o legislador espanhol, diferentemente do legislador português, foi além dos princípios traçados pela Diretriz e adotou a sociedade unipessoal como meio de limitação de responsabilidade destinado não só para pequenas e médias empresas, mas também passou a adotá-la como iniciativa para empresas de grandes dimensões. Sendo assim, o Direito Espanhol regulamenta também a Sociedade Anônima Unipessoal (art. 311º da LSAE).

A legislação espanhola procura proporcionar uma grande publicidade relativamente à situação de unipessoalidade da sociedade, seja ela unipessoalidade originária e superveniente. Para isso, o art. 126º da Lei das Sociedades Limitadas espanhola dispõe que todos os atos tendentes à formação originária ou superveniente de uma SUQ e mesmo relativamente à perda de sua situação de unipessoalidade deverão constar de escritura pública que será inscrita no Registro Mercantil. Na inscrição deverá, necessariamente, estar expressa a identidade do sócio único, ou seja, o sócio único nunca será uma pessoa anônima. Além disso, a sociedade unipessoal deverá constar sua condição de unipessoalidade em toda a sua documentação, correspondência, notas de pedido e faturas, bem como em todos os anúncios que deva de publicar por disposição legal ou estatutária. Isso serve para dar conhecimento sobre a sua situação de unipessoalidade às pessoas que tenham contato com a sociedade.

Em relação às decisões do sócio único, este assumirá, como no Direito Português, a competência da Assembléia Geral, sendo as suas decisões registradas em ata.

Sobre os contratos realizados entre o sócio único e sociedade, estes deverão assumir a forma escrita, ou outra forma exigida em lei de acordo com a sua natureza. Eles deverão ser transcritos para um livro- registro da sociedade que deverá ser legalizado de acordo com o disposto para os livros de atas das sociedades. Na memória anual deverá ser feita uma referência expressa destes contratos, indicando, inclusive, sua natureza e condições. Esta norma tem como objetivo facilitar a terceiros a prova da existência e condições dos contratos, assim como prevenir os riscos de que estes venham a ser manipulados ou alterados posteriormente [40].

A lei espanhola prevê também a inoponibilidade dos contratos, mesmo em caso de insolvência provisória ou definitiva do sócio único ou da sociedade, à massa falida desta, desde que esses contratos não tenham sido inscritos no livro-registro.

Além disso, pelo prazo de dois anos a partir da celebração dos contratos retro mencionados, o sócio único responderá perante a sociedade pelas vantagens que direta ou indiretamente tenha obtido em prejuízo da mesma. Percebe-se aqui que a lei não se refere à responsabilidade ilimitada do sócio, sendo assim, entende-se que ele responderá de acordo com as regras gerais de responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade.

No caso de unipessoalidade superveniente, tendo transcorrido seis meses desde que esta tenha ocorrido e caso o sócio único não tenha procedido com a inscrição da situação de unipessoalidade da sociedade no Registro Mercantil, este responderá pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas contraídas durante o período de unipessoalidade. Só neste caso é que se falará em responsabilidade ilimitada do sócio na lei espanhola. Entretanto, caso a sociedade unipessoal venha a ser inscrita no Registro Mercantil, o sócio único

não responderá ilimitadamente pelas dívidas contraídas posteriormente ao registro.

## Itália

Passando-se para a análise do ordenamento jurídico italiano, observa-se que o reconhecimento da unipessoalidade na sua forma originária por quotas ocorreu, apenas, a partir do Decreto Legislativo n.º88, de 3 de Março de 1993, que, diferentemente do que ocorreu em outros ordenamentos, não delimitou um regime autônomo para a unipessoalidade societária (novo capítulo ou secção), tendo apenas alterado as disposições legislativas existentes, especificamente do Código Civil Italiano.

O regime italiano impõe uma rigorosa publicidade em relação à atuação da sociedade unipessoal, não apenas no momento da sua constituição mas por todo o período em que ela se mantenha com um único sócio. Segundo o art. 2475º do Código Civil italiano, quando as quotas pertencem a um sócio apenas ou ocorre a mudança da pessoa do sócio único, os administradores devem constar no registro das empresas uma declaração contendo a indicação do nome e sobrenome, da data e lugar de nascimento, do domicílio e cidadania do sócio único. No caso em que for constituída ou reconstituída a pluralidade de sócios, os administradores devem depositar a declaração por inscrição no registro das empresas. Essas exigências podem ser cumpridas também pelo próprio sócio único. As declarações dos administradores deverão ser depositadas dentro de 15 dias a partir da inscrição no livro dos sócios e devem indicar a data da inscrição. [41]

A lei (art. 2490º C.C.) obriga que os contratos entre o sócio único e a sociedade sejam realizados sob a forma escrita, caso não seja previsto ato público. Além disso, estes devem constar do livro de registros da sociedade e das deliberações do conselho de administração.

Ressalta-se, ainda, que a lei impõe exigências em relação ao montante e a realização do capital social.

Caso as exigências acima apontadas não sejam observadas, o legislador sanciona o sócio único com a responsabilidade ilimitada, semelhante ao que ocorre no ordenamento jurídico português.

Dos sistemas jurídicos estrangeiros analisados, pode-se observar que a transformação de uma sociedade por quotas pluripessoal, devido à concentração de quotas num único sócio, em SUQ, ocorre automaticamente, não havendo necessidade de declaração de vontade do sócio remanescente, sendo necessário apenas o registro da unipessoalidade no órgão competente. Além disso, diferentemente do que ocorre no regime português, não se impõe a transformação da firma social, acrescentando-se expressões como "unipessoal". O que se exige em todos os sistemas jurídicos, inclusive no português, é uma publicidade em relação aos negócios realizados entre o sócio e a sociedade.

Através da análise de regimes jurídicos estrangeiros, conclui-se que o regime português apresenta-se mais complexo e detalhado frente aos demais.

## 5 - A Sociedade Unipessoal e os Grupos de Sociedades

Neste capítulo a sociedade unipessoal será analisada como meio utilizado na constituição e crescimento dos grupos de sociedade.

O art. 270º/C , nº 1 dispõe que uma pessoa singular pode ser sócia única de apenas uma sociedade por quotas, entretanto, essa limitação não ocorre nos casos de pessoas coletivas. O legislador com isso procurou evitar que uma pessoa singular pudesse utilizar-se de sociedades unipessoais para criar um grupo de sociedades em si centralizado, entretanto, esse recurso poderá ser utilizado pelas pessoas coletivas.

O ordenamento jurídico português disciplina as situações que originam relações de grupo. As sociedades unipessoais relativamente aos grupos de

sociedades tiveram regulamentação pela primeira vez nos arts. 488º e 489º do CSC.

### 5.1 - Relações de Grupo por Domínio Total

As sociedades totalmente dominadas por outras sociedade representam o primeiro momento em que o CSC admitiu sociedades que possuem a totalidade do capital nas mãos de um único sócio. [42]

Analisando-se o regime dos arts. 488º e 489º do CSC, verifica-se que o art. 488º dispõe a respeito da unipessoalidade originária. Prevendo, assim, que uma sociedade anônima pode vir a ser originada a partir de um ato unilateral de outra sociedade [43]. Segundo o art. 481º/1 do CSC a sociedade que detém o domínio totalmente dominante poderá ser apenas uma outra sociedade anônima, uma sociedade por quotas ou sociedade em comandita por ações. [44]

Ressalta-se que no caso de unipessoalidade originária, diferentemente do que acontece com a unipessoalidade superveniente, apenas a detenção direta origina uma relação de grupo.

A lei estabelece um regime jurídico excepcional para a tutela da relação de grupo, isto porque além da legitimação da existência dos grupos, este regime visa a proteção da sociedade dominada, dos seus sócios e credores. [45]

Segundo o art. 503º do CSC a sociedade dominante possui um poder de direção sobre a dominada. O número 2 do art. 503º dispõe que caso o contrato não estipule o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada. Entretanto, segundo o art. 501º e 502º do CSC, a sociedade dominante é responsável pelas obrigações e perdas da sociedade subordinada. Trata-se de uma responsabilidade patrimonial, onde a sociedade dominante responde pelas dívidas da sociedade subordinada.

Agora é importante analisar se o regime previsto nos arts. 501º e 502º do CSC pode ser utilizado relativamente às sociedades unipessoais por quotas.

O regime protetor das sociedades subordinadas dentro de uma relação de grupo ocorre pelo fato de consistir num agrupamento de sociedades no qual o centro de decisão se encontra fortemente centralizado. [46] Além disso, esse regime se justifica pelo fato da sociedade dominante possuir a prerrogativa de dar instruções desfavoráveis ao interesse da sociedade subordinada, sendo assim é necessário que exista meios de proteção dos interesses dos credores desta sociedade. A sociedade dominante deve assumir o risco pela direção da sociedade totalmente dominada.

O único requisito para a aplicação do regime dos arts. 501º e 502º do CSC é que a dívida já esteja vencida há trinta dias, sendo dispensável uma conduta da sociedade dominante contrária ao interesse da sociedade dominada.

No caso das sociedades unipessoais, mesmo o sócio único podendo interferir em matérias de gestão da sociedade, este não pode dar instruções desfavoráveis ao interesse da sociedade filha (at. 270º CSC), sendo assim, não se justifica a aplicação do regime dos arts. 501º e 502º do CSC às sociedades unipessoais. O regime do art. 270º-F/4 pressupõe um comportamento irregular do sócio único, que desrespeite o interesse da sociedade por quotas unipessoal para que ocorra a responsabilização do mesmo. Ressalta-se que a responsabilidade patrimonial do sócio único, de acordo com o art. 270º/F/4 do CSC verifica-se independente de culpa do mesmo, a instrumentalização da personalidade da sociedade por quotas pelo seu sócio único constitui por si só um comportamento abusivo. [47]

Desta forma, não se pode fazer uma aplicação analógica para as sociedades unipessoais das regras previstas para as relações de grupo. [48]

## 5.2- Sociedade Anônima Unipessoal



Relativamente à sociedade anônima unipessoal a lei não prevê regras particulares, restringe-se a previsão destas poderem ser constituídas originariamente unipessoais [49]. As regras previstas de forma genérica para as sociedades anônimas, que visam a proteção da sociedade e de terceiros, são utilizadas tanto para as sociedades unipessoais como para as pluripessoais.

Pode-se dizer que no que diz respeito às sociedades anônimas a regulação relativa aos grupos de sociedades e aos contratos de subordinação é a que mais se assemelha à posição do sócio único da sociedade unipessoal por quotas. Tanto nos casos dos grupos de sociedade como nos contratos de subordinação há a influência de uma sociedade sobre a outra, que resulta no condicionamento da gestão da dominada. É relativamente a estes casos que a lei procura proporcionar uma maior proteção. [50]

No capítulo anterior já se falou sobre as sociedades que se encontram em relação de grupo e os meios protetivos relativos à sociedade dominada. Ressalta-se que em relação às sociedades anônimas unipessoais não há regras prevendo que a firma da sociedade sofrerá modificação, passando a constar a expressão "sociedade unipessoal" ou a palavra "unipessoal" antes da palavra "limitada", nem relativamente a especial formalização dos negócios celebrados entre a sociedade e o sócio único.

O art. 6º da Diretriz dispõe que caso os Estados Membros adotem a unipessoalidade também para as sociedades anônimas, estas devem adotar as mesmas cautelas relativas às sociedades por quotas. Entretanto, na prática, a unipessoalidade relativamente às sociedades anônimas é tratada de forma bem diferente das sociedades unipessoais por quotas. [51]

Essa diferença de tratamento entre os dois diferentes tipos societários possui uma razão de ser, vez que a sociedade anônima consiste numa forma societária voltada aos grandes empreendimentos, onde o elemento pessoal possui menor importância. Já as sociedades por quotas originariamente representaram um meio dos pequenos comerciantes obterem a limitação de

sua responsabilidade. No caso das sociedades por quotas unipessoais, tendo em vista a maior ligação ao substrato pessoal que lhe deu origem, é possível compreender a diferença relativamente à regulamentação destas e das sociedades anônimas.

### 5.3 - A Subsidiária Integral

Pode-se dizer que sociedade subsidiária integral, regulada nos arts. 488<sup>o</sup> e ss do CSC, consiste numa espécie de aceitação da unipessoalidade na sociedade anônima [52]. Entretanto, este tipo societário possui um regime de responsabilidade bem diferente do previsto para as sociedades unipessoais por quotas.

No regime aplicado às subsidiárias integrais a sócia única que á a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, a subsidiária integral. Como já vimos anteriormente, a responsabilidade da sociedade mãe pelas obrigações da sociedade dominada ocorre independente da violação de qualquer norma. Justifica-se apenas pela prerrogativa que a sociedade diretora possui de dar instruções desfavoráveis ao interesse da sociedade subordinada, sendo necessário, assim, que existam meios de proteção dos interesses dos credores desta sociedade.

No caso das subsidiárias integrais, diferente do que ocorre nas sociedades unipessoais por quotas, a responsabilidade está limitada aos patrimônios tanto da sociedade subordinada como da sociedade mãe, não chegando a interferir no patrimônio do sócio.

Exatamente por se tratar de regimes jurídicos tão diversos, inclusive países que não prevêm as sociedades unipessoais por quotas em seus ordenamentos jurídicos, como por exemplo o Brasil [53], adotam a figura das sociedades subsidiárias integrais.

Conclusão

As sociedades unipessoais por quotas consistem num eficaz meio de limitação da responsabilidade do comerciante individual. Tratando-se de ente com personalidade jurídica, possuem um mecanismo simples para transmissão de quotas, como também para sua divisão e cessão, o que as torna muito mais eficientes do que o EIRL, instituto que lhes antecedeu.

As sociedades unipessoais por quotas representam um grande êxito. Elas, atualmente, encontram-se, pelo número, em segundo lugar, logo após as sociedades por quotas e correspondem ao dobro das anônimas. Pelo número de trabalhadores e pelo volume de negócios, encontram-se em terceiro lugar, após as sociedades por quotas e as anônimas e muito adiante das empresas públicas, das empresas individuais e das cooperativas. [54]

Entretanto, o legislador português extrapolou e muito o que estava previsto na Diretriz em matéria de sociedades unipessoais, introduzindo ao seu regime diversas exigências que não estavam contidas nesse diploma legal.

Buscando com isso assegurar uma maior proteção à sociedade, aos seus credores e à terceiros, o legislador acabou por criar um regime de responsabilização do sócio único muito rigoroso e complexo, que gera uma série de dúvidas no momento de sua aplicação prática.

Neste estudo procuramos analisar o mecanismo de funcionamento da responsabilidade do sócio único nas sociedades unipessoais e chegamos a conclusão de que para que as regras do art. 270º F/nº.4 não culminem em verdadeiros abusos face ao sócio único, deverão ser observadas as singularidades do caso concreto.

Desta forma, entendemos que o verdadeiro regime de responsabilidade do sócio único nas sociedades unipessoais será criado pouco a pouco pela doutrina e pelos tribunais, que terão que traçar estratégias para resolver as diversas questões que já existem e as que ainda estão por vir

Bibliografia:

ALVES, António Manuel da Rocha

- Sociedade Unipessoal por Quotas e Domínio Total, Relatório de Mestrado 1999/2000, Faculdade de Direito de Lisboa.

CHIEFFI, Ilara

- S.R.L unipersonale e gruppi societari, in RivDC XCIV, 1996.

CORDEIRO, António Menezes

- Da Responsabilidade Civil dos Administradores na Sociedades Comerciais, Lisboa- 1997.

- "Da Constitucionalidade das Aquisições Tendentes ao Domínio Total (art. 490º, nº3 do Código das Sociedades Comerciais)", in BMJ 480

- Manual de Direito Comercial. II volume. 4- Sociedades comerciais em geral, Almedina, Coimbra- 2001.

- Manual de Direito das Sociedades. I volume., Das Sociedades em Geral, Almedina, Coimbra- 2004.

- Manual de Direito das Sociedade., II volume. Das Sociedades em Especial, Almedina, Coimbra, 2006.

- O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial, Almedina, Coimbra, 2000.

- Tratado de Direito Civil Português. I Parte Geral. Tomo II. Coisas, Coimbra, 2000.

COELHO, Francisco Manuel Pereira

- "Grupos de Sociedades. Anotação preliminar aos arts. 488º a 508º do Código das Sociedades Comerciais", in BFDUC LXIV, 1988.

COELHO, Maria Ângela

- "A limitação da responsabilidade do Comerciante em nome individual", in RDE 6/7, 1980/1981.

FERRER CORREIA, António

- Sociedades Fictícias e Unipessoais, Coimbra, 1948.

- O Problema das Sociedades Unipessoais, Lisboa, 1967.

- Lições de Direito Comercial. Vol. I. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral, Coimbra, 1968.

- Lições de Direito Comercial. Vol. II, Coimbra, 1994 (reimpressão)

COSTA, Ricardo Alberto Santos

- A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português - Contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, Coimbra, 2000.

- Unipessoalidade Societária, Almedina, Coimbra, 2003.

DA SILVA, José B.

- Sociedades Unipessoais- Regime Jurídico da Unipessoalidade, Relatório de Mestrado 1996/1997, Faculdade de Direito de Lisboa.

DE ALMEIDA, António Pereira

- Sociedades Comerciais, 3º ed., Coimbra ed., 2003.

DE ALMEIDA, Margarida Azevedo

- O Problema da Responsabilidade do Sócio Único Perante os Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, nº.3, 2005.

DE GISPERT, Maria Teresa

- "Afectación del patrimonio de pequeños empresarios a los riesgos de negocio", in RDM 164, 1982.

DIAS, Cristina Sofia Pacheco

- Sociedade Unipessoal e Sócio Único, Relatório de Mestrado 1998/1999, Faculdade de Direito de Lisboa.

FIGUEIRA, Eliseu

- "Disciplina jurídica dos grupos de sociedades. Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e a sua disciplina jurídica", in CJ IV, 1990.

NUNES, Pedro Caetano

- Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas, Almedina, Coimbra, 2001.

PINTO, Felipe Vaz e PEREIRA, Marcos Keel

- A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito Nova de Lisboa, nº.5 – 2001

PINTO, Carlos Eduardo Ferraz

- A Potencialmente Eterna Unipessoalidade Superveniente na Lei das Sociedades Comerciais Angolana, Relatório de Mestrado na disciplina de Direito das Sociedades Comerciais no curso de Ciências Jurídico-Empresariais, ano 2004, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

REQUIÃO, Rubens

- Curso de Direito Comercial, 1º volume, Editora Saraiva, Rio de Janeiro, 2003.

SERRA, Catarina

- As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas (Algumas considerações a propósito do DL nº. 257/96, de 31 de dezembro). Separata, Scientia Iuridica, janeiro/junho, n.265/267, 1997.

SPOLIDORO, Marco Saverio

- La direttiva CEE sulla "società a responsabilità limitata com um único sócio", Rivista Delle Società, anno 33º, Milano, 1988.
- La legge sulla s.r.l unipersonale, Rivista Delle Società, anno 38º, Milano, 1993.

TAVARES, Catarina Sofia

- Sociedades Unipessoais por Quotas – Da tolerância ao reconhecimento. Relatório de Mestrado 2000/2001, Faculdade de Direito de Lisboa.

VIEIRA, João Jorge

- Responsabilidade dos Administradores perante a Sociedade, Relatório de Mestrado 2003/2004, Faculdade de Direito de Lisboa.

Sítios da Internet consultados:

José Eduardo S. de Miranda, El derecho español y la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4822>, consultado em 20/09/2007.

Andrea Sirotti Gaudenzi, La società unipersonale a responsabilità limitata - La dodicesima direttiva CEE in materia societaria

e la sua applicazione in Itália

<http://www.notiziariogiuridico.it/societaunipersonale.html>, consultado em 20/09/2007.

Notas

1. CORREIA, Ferrer – Lições de Direito Comercial, Vol. II, 1994 – reimpressão, pg.289.

2. FERRER CORREIA dedicou-se grandemente ao estudo deste problema, tendo publicado importantes obras sobre o tema, como "Sociedades Fictícias e Unipessoais" e "O Problema das Sociedades Unipessoais" (in "Estudos Jurídicos II", Coimbra, 1969).

3. O próprio conceito de sócio pressupõe uma relação com outros sócios.

4. No momento da entrada em vigor da Diretriz a situação normativa dos Estados Membros eram extremamente variadas, alguns Estados já previam há algum tempo a constituição da sociedade formada por um único sócio. A Dinamarca foi a pioneira neste sentido dentre os países da Comunidade Européia, ela havia introduzido este instituto em seu ordenamento jurídico desde 1973. A seguir veio a Alemanha (1980), França (1985), Holanda (1986) e Bélgica (1987).

5. MENEZES CORDEIRO, António – Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, 2006 – pg.455.



6. FERREIRA DE ALMEIDA, António – Sociedades Comerciais, ed. Coimbra, 2003 – pg. 278.

7. SERRA, Catarina- As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas – Algumas considerações a propósito do DL nº 257/96, de 31 de dezembro, SEPARATA, Scientia Iuridica, janeiro/junho, nºs.265/267, 1997.

8. As dívidas terão como garantia apenas este patrimônio.

9. COSTA, Ricardo- Unipessoalidade Societária, Almedina, 2003 "Tal como não se compreende a ausência de um comando normativo que ordenasse a conversão em EIRL das sociedades que, depois de regularmente constituídas sob o ponto de vista subjetivo, viessem a ter apenas um sócio, sem que este, depois de ultrapassado um período adequado para a reconstituição da pluralidade originária, não o tivesse feito. A desarticulação entre os dois diplomas contribuiu para duas coisas: nunca o EIRL teve grande sucesso, nunca o empresário individual deixou de recorrer a testas-de-ferro para constituir sociedades fictícias."

10. SERRA, Op.Cit. p.125 "Havendo entre o comerciante e os bens que ele pretende afetar à exploração comercial a interposição de um novo sujeito (sociedade comercial), há uma desafetação destes bens do comerciante em favor da sociedade, o que comporta, desde logo, o desdobramento em dois sujeitos passivos tributários. Depois, abre algumas possibilidades concretas de elisão fiscal, aliás comuns a todas as formas societárias, mas que, sendo sócio único e gerindo a sociedade em seu exclusivo interesse, ele terá mais liberdade para potenciar. Falamos, entre outras estratégias, da possibilidade de o sócio único imputar à sociedade despesas que ele próprio efetuou em seu proveito, com isso aumentando o passivo da sociedade e diminuindo o seu rendimento coletável, enfim, conseguindo uma atenuação considerável do montante da coleta da sociedade. Foi talvez esta a razão que justificou que os comerciantes continuassem a recorrer à simulação de contratos de sociedade, quase ignorando a nova possibilidade que a lei lhes concedera."

11. A dificuldade de transmissão se dá devido ao fato de que a empresa por não possuir personalidade jurídica não se diferencia do seu titular.

12. Isso ocorre porque não há distinção relativamente à natureza dos bens que guarnecem o patrimônio.

13. DIAS, Cristina Sofia Pacheco – Sociedade Unipessoal e Sócio Único, Relatório de Mestrado 1998/99, Faculdade de Direito de Lisboa, p.29.

14. DE ALMEIDA, Op. Cit., p.69.

15. DA SILVA, José B. – Sociedades Unipessoais - Regime Jurídico da Unipessoalidade, Relatório de Mestrado 1996/97, Faculdade de Direito de Lisboa, p.25. "o carácter inovador da nova unipessoalidade originária encontra-se no género de sócio que a constitui, alargando-se a sua base de sustentação tanto a pessoas singulares como a pessoas coletivas de tipo diferente, como são as sociedades por quotas."

16. DA SILVA, Op. Cit., p.26.

17. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.280/281.

18. DIAS, Op. Cit., p.82.

19. Pode ser pedida a dissolução das sociedades que não observem estas regras.

20. DIAS, Op. Cit., p.82.

21. SERRA, Op. Cit. p.136/137 "Se a segunda proibição não tivesse sido consagrada poderíamos vir a deparar com a situação em que um sujeito seria único senhor de várias sociedades em cadeia, dirigindo confortavelmente em seu proveito todo um grupo de sociedades, sob a camuflagem da única sociedade de que, à luz do direito, era sócio e com a tranquilidade de, através dela, ter fixado os limites da sua responsabilidade. Tudo teria emergido direta ou indiretamente desse sujeito, tanto a base patrimonial da primeira sociedade, constituída com a sua entrada, como a da segunda sociedade, constituída com a entrada da primeira e assim sucessivamente. Tudo dependeria dele e só dependeria dele, seria só ele quem teria o poder de disposição sobre todos os patrimônios, seria só ele quem suportaria como só ele a quem aproveitariam as circunstancias da situação."

22. DIAS, Op. Cit., p.84. "Aparentemente, poderá fazê-lo em relação a todas as sociedades e não somente no que concerne àquelas que motivam a violação. A regra é temperada com a *spes refectionis* (número 4 do preceito) que encontramos também no artigo 143º do CSC: o tribunal pode conceder um prazo de até seis meses para a regularização da situação que o tornam, similarmente aos artigos 142º e 143º do CSC, elemento dissuador pouco eficaz."

23. DIAS, Op. Cit.,p.51.
24. DIAS, Op. Cit., p.56.
25. DIAS, Op. Cit., p.59.
26. COSTA, Op. Cit., p.118.
27. DIAS, Op. Cit.,p.61.
28. FERRER CORREIA, António - Sociedades Fictícias e Unipessoais, Coimbra, 1948, p.305.
29. MENEZES CORDEIRO, António – Manual de Direito Comercial, II volume, Sociedades Comerciais em Geral, Almedina, Coimbra, 2001.
30. MENEZES CORDEIRO, Op. Cit., p.188.
31. VAZ PINTO, Filipe e PEREIRA, Marcos Keel – A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Comerciais, FDUNL nº 5, 2001.
32. NUNES, Pedro Caetano, Responsabilidade Civil dos Administradores perante os Acionistas, Almedina, Coimbra, 2001, p.36 "A eventual responsabilidade restringe-se à atuação do administrador no exercício das suas funções, isto é, durante e por causa desse exercício".
33. VAZ PINTO E FERREIA, Op. Cit., p.13 "Discutida e discutível é a questão de saber se o art. 64 configura, para além de um critério de aferição da culpa, um verdadeiro "dever geral de diligência, cuja violação consubstancie um caso de ilicitude."

p.15 "(...) no art. 64, do referido dever geral de diligência como fundamentador da ilicitude, é de sublinhar não existir unanimidade na doutrina portuguesa. Antunes Varela pronuncia-se no sentido de o art. 64 respeitar somente à culpa. Pelo contrário, Menezes Cordeiro identifica no artigo em causa elementos de ilicitude. Diz, contudo, serem estes elementos insuficientes para, por si mesmos, fundarem o juízo de ilicitude, entendendo que necessitam de ser complementados pela referência a deveres específicos contratuais ou legais. Parece-nos que, bem vistas as coisas, esta posição acaba por negar consistência prática à afirmação de ilicitude do art. 64, porque, no fundo, coloca-nos perante a seguinte alternativa: ou conseguimos identificar algum dever específico, legal ou contratualmente estipulado, que haja sido infringido pelo administrador, e, nesse caso, não precisamos de nos reportar ao art.64, porque o mencionado dever é susceptível de, por si só, fundar a ilicitude

(teríamos ainda, obviamente, de lançar mão do critério contido neste artigo para averiguar a existência ou não de culpa, mas essa é outra questão); ou não é possível vislumbrar a violação de qualquer dever específico, e, então, de nada vale a referencia aos "elementos de ilicitude" do art. 64, porque estes, segundo o Autor citado, não gozam de autonomia suficiente para justificar a censura sobre um certo fato praticado ou omitido por um administrador."

34. A jurisprudência vem igualmente alinhando nesta direcção, destacando-se o Ac. R. P. de 2000/Jun./01, na CJ III/204 ao considerar que "I - A responsabilidade do gerente prevista no artigo 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais é de natureza delitual ou extracontratual. II - O aludido n.º 1 do artigo 78.º consagra uma acção pessoal e directa para o exercício de um direito próprio do credor, uma responsabilidade independente da existente para com a sociedade",

35. Adiante discutiremos se o regime do art. 270º/F/4 poderá também ser aplicado às sociedades pluripessoais que funcionam no interesse de um só, que detém o monopólio do controle da sociedade

36. Op. Cit., p.36/37.

37. DIAS, Op. Cit., p.80.

38. COSTA, Ricardo – A Sociedade Unipessoal por Quotas no Direito Português – Contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, p.710..

39. PINTO, Carlos Eduardo Ferraz- A Potencialmente Eterna Unipessoalidade Superveniente na Lei das Sociedades Comerciais Angolana, Relatório de Mestrado na disciplina de Direito das Sociedades Comerciais no curso de Ciências Jurídico-Empresariais, ano 2004, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, p.09.

40. MIRANDA, José Eduardo S. de - El derecho español y la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada.

41. GAUDENZI, Andrea Sirotti - La società unipersonale a responsabilità limitata - La dodicesima direttiva CEE in matéria societaria e la sua applicazione in Itália

42. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.84.

43. COSTA, Op. Cit., p.81 "Parece que essa regulação do domínio total em sede de grupos de sociedades (...) foi reconhecido como o acolhimento in

genere da sociedade unipessoal originária, no caso optando-se pelo tipo anônimo para tal recepção."

44. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.84 Esta regra serve para situações de unipessoalidade originária. "Já quando deparamos com a hipótese de unipessoalidade superveniente, o domínio pessoal de aplicação das sociedades coligadas vale, inteiramente, tanto para o sujeito ativo como para o sujeito passivo. Isto significa que pode resultar da reunião das partes sociais, de uma sociedade anônima, por quotas ou em comandita por ações, nas mãos de qualquer sociedade que assuma uma dessas formas. Nos dois casos (sociedade unipessoal desde o momento da sua constituição ou em momento posterior) é necessário que as sociedades envolvidas (quer a sociedade totalmente dominante, quer sociedade totalmente dominada) tenham sua sede em Portugal."

45. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.85.

46. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.89.

47. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.92.

48. DE ALMEIDA, Op. Cit. p.90. "As possibilidades de fazer responder o sócio único no contexto de uma sociedade por quotas unipessoal perante os credores restringem-se à responsabilidade patrimonial conferida pelo art.270º/F e aos mecanismos indenizatórios gerais, ainda que o único sócio seja uma sociedade inserida no âmbito pessoal de aplicação das normas sobre grupos de sociedades (sociedade anônima, por quotas ou em comandita por ações)"

49. A Diretriz em seu art. 6º traz previsão relativamente às Sociedades Anónimas Unipessoais.

50. DIAS, Op. Cit. p.81.

51. DIAS, Op. Cit. p.81.

52. COSTA, Op. Cit., p.82. a subsidiária integral "é apenas e só uma forma legal de sociedade anônima unipessoal, com os seus requisitos e condicionalismos próprios, tendente a fornecer uma alternativa construtiva de um grupo de sociedades por domínio total originário."

53. Art. 251 e ss. da lei nº 6.404/76. Sobre subsidiárias integrais no Direito brasileiro ver Rubens Requião Curso de Direito Comercial, 1º volume, Editora Saraiva, Rio de Janeiro, 2003.

54. MENEZES CORDEIRO, António – Manual de Direito das Sociedades, II volume, Das Sociedades em Especial, Almedina, Coimbra, 2006, p.456.

\* Advogada. Graduada em Direito pela UFMG e mestranda em Direito das Sociedades Comerciais pela Universidade de Lisboa

Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12896>

Acesso em: 17 mai.2009.